

SESSÃO ORDINÁRIA

Ação cautelar. Efeito suspensivo. Representação processual. Irregularidade.

A falta do instrumento de mandato outorgando poderes ao substabelecente atrai a aplicação da Súmula-STJ nº 115, segundo a qual, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.184/PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 10.3.2009.

Agravo regimental. Ação cautelar. Representação. Prazo recursal. Lei das Eleições. Aplicação.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o prazo para recurso contra decisão de juízo eleitoral em representação por captação ilícita de sufrágio é de 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º), não se aplicando o de 3 (três) dias, previsto no art. 258 do CE.

Nesse sentido, não obstante a parte final do art. 41-A da Lei das Eleições estabelecer que deva ser observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, essa disposição é aplicada apenas ao rito.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.222/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 10.3.2009.

Eleições 2008. Ação rescisória. Descabimento. TSE. Incompetência. Embargos de declaração. Agravo regimental. Princípio da fungibilidade. Aplicação.

O TSE firmou entendimento no sentido de que lhe compete processar e julgar somente ações rescisórias

de seus próprios julgados, em que haja decisão declaratória de inelegibilidade (CE, art. 22, I, j).

Na linha da jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 366/BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 10.3.2009.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Desfiliação partidária. Comunicação. Necessidade. Decisão. Manutenção.

A jurisprudência do TSE tem entendido que apenas se afasta a incidência da duplicitate de filiação se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.331/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 10.3.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Petição recursal. Assinatura. Ausência.

Considera-se inexistente a peça recursal interposta sem a assinatura do seu patrono.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.895/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 10.3.2009.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Illegitimidade de parte.

Não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima, a teor do disposto no inciso XII do art. 23 do CE.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.634/DF, rel. Min. Eros Grau, em 10.3.2009.

Consulta. PSDB. Fundo partidário. Pessoal. Despesas. Limitação. Diretório nacional. Responsabilidade.

Com fundamento no disposto no § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004, alterado pela Res.-TSE nº 22.655/2007, a responsabilidade pela observância do limite de 20% sobre o valor total da cota do fundo partidário com despesas de pessoal é do diretório nacional da agremiação, uma vez que o destinatário do fundo é o partido como um todo. Nesse limite devem estar contidas todas as despesas consolidadas, relativas a pessoal.

Em razão do disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, o pagamento de pessoal se dá a qualquer título, logo, abrange qualquer prestador de serviço, seja qual for a natureza do vínculo que mantenha com a entidade.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.674/DF, rel. Min. Eros Grau, em 10.3.2009.

Consulta. Senador. Suplente. Infidelidade partidária. Matéria *interna corporis*. Justiça Eleitoral. Apreciação. Incompetência.

O Tribunal decidiu, em recente julgamento, que a mudança partidária de filiados que não exerçam mandato eletivo, como na hipótese de suplentes, consubstancia matéria *interna corporis* e escapa da competência da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, não há como enfrentar questionamentos relativos à eventual migração partidária de suplente de senador.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.679/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 10.3.2009.

Criação de Zona Eleitoral. Desmembramento. Princípio da excepcionalidade. Comprovação.

Localidades de baixa densidade demográfica, de difícil acesso, situadas em região de fronteira são casos excepcionais que autorizam a criação de novas zonas eleitorais, a teor do § 4º do art. 1º da Res.-TSE nº 19.994/97, modificada pela Res.-TSE nº 20.041/97.

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE nº 19.994/97, defere-se a criação da 6ª Zona Eleitoral (Mucajaí/RR), por desmembramento da 2ª Zona Eleitoral (Caracaraí/RR).

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 349/RR, rel. Min. Eros Grau, em 10.3.2009.

Lista tríplice. TRE/BA. Decisão. Substituição. Reconsideração. Impossibilidade. Requisito. Prática forense. Preenchimento. Ausência. Comprovação. Indicação. Momento.

Indefere-se pedido de reconsideração de decisão que determinou a substituição de candidata de lista tríplice que não comprovou o exercício de 10 anos de atividade advocatícia no momento da sua indicação.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 499/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 10.3.2009.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Observados os pressupostos legais, defere-se o encaminhamento ao Poder Executivo, para fins de nomeação, da lista tríplice contendo os nomes dos Drs. Cácia Regina Pinto Moreira, José Alcides Vasconcelos Filho e Raimundo José do Nascimento, candidatos ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do TRE/SE (CE, art. 25, § 5º).

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 566/SE, rel. Min. Eros Grau, em 10.3.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.192/MT

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Agravo regimental. Ação cautelar. Concessão de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral pendente de admissão. Excepcionalidade da medida. Alternância de poder. Desprovimento.

1. “Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conceder liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, salvo em casos excepcionais” (AgR-AC nº 2.680/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 25.9.2008).

2. *In casu*, o segundo colocado no pleito já foi diplomado e empossado, o que demonstra estar ausente a excepcionalidade necessária à concessão de efeito suspensivo à recurso especial cuja admissibilidade ainda se encontra pendente.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 13.3.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.374/PI

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Recurso especial. Decisão regional. Recebimento. Denúncia.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

2. Para rever o entendimento da Corte de origem – que entendeu presentes os indícios de materialidade e de autoria do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral aptos ao recebimento da denúncia – seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. O recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

DJE de 13.3.2009.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.136/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Agravo regimental. Mandado de segurança. Diplomação. Candidato. Prefeito. Registro indeferido.
– No julgamento da Consulta nº 1.657, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de

que candidato sem registro de candidatura não pode ser diplomado e empossado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 13.3.2009.

Agravo Regimental na Reclamação nº 595/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Agravo regimental. Reclamação. Negativa. Processamento. Agravos regimentais. Tribunal Regional Eleitoral.

1. Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação se destina a preservar a competência da Corte ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Não é cabível reclamação contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral que teria se negado a processar e julgar agravos regimentais em face de decisão que corrigiu erro material e indeferiu pedido de registro.

3. Na espécie, não há nenhuma decisão deste Tribunal, relativa ao presente caso, que esteja sendo descumprida, bem como não há afronta à competência desta Casa.

4. O inconformismo do reclamante diante dessa situação deve ser objeto de outros meios processuais cabíveis, na linha da jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 13.3.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.795/RS

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Anotação. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme, no sentido de que o parlamentar cassado pelo Poder Legislativo correspondente é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, sem obtenção de liminar ou tutela antecipada.

2. A anotação dessa inelegibilidade pela Justiça Eleitoral é automática, em face da comunicação da Câmara Municipal, não dependendo de trânsito em julgado em processo judicial específico que discuta tal pronunciamento, conforme decidido em diversos precedentes desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 13.3.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.639/RJ

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.455/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Eleições 2008. Recursos especiais. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos. Ex-prefeito.

1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decorrência de não aplicação do mínimo constitucional em educação. Irregularidade insanável.

1.1 – A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, “não se interpretam, concretizam-se”. Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional.

1.2 – A Carta Magna e a legislação atribuem aos municípios o atendimento prioritário à educação infantil e ao ensino fundamental, direito indisponível (cf. RE-AgR nº 410.715¹).

1.3 – A evolução das pesquisas científicas sobre o desenvolvimento infantil aponta a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social dos seres humanos. Nessa fase, dizem os resultados dos estudos, a freqüência escolar é significativo meio de inclusão social de alunos de baixa renda, os quais, por razões óbvias, são a clientela da escola pública.

2. Rejeição de contas pelo TCU. Subsunção dos fatos à norma de regência. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 porquanto presentes todas as condições exigidas pelo mencionado dispositivo.

2.1 – No que se refere às contas de convênio com a União, afirmou o TRE que: o TCU é o órgão competente para apreciá-las, as irregularidades são insanáveis, a decisão é irrecorrível e os efeitos desta também não estão suspensos. Por esses motivos, manteve indeferido o pedido de registro do pré-candidato a prefeito.

2.2 – Quanto a essas irregularidades, importante repetir o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 2.390): “[...] percebi que não é apenas a isso que se referem as prestações de contas rejeitadas do Senhor Dalton Borges de Mendonça. Há contra ele uma condenação do Tribunal de Contas da União pela não-execução, inclusive com condenação à devolução de verbas, por não-execução de parte do serviço objeto do contrato [...].” Por conseguinte, as irregularidades apontadas pelo TCU são insanáveis, haja vista que a conduta do recorrente foi ofensiva à moralidade administrativa e importou, de um lado, em enriquecimento sem causa do contratado e, de outro, em decréscimo do patrimônio da Administração, ou seja, em prejuízo para o erário.

3. Multa eleitoral não recolhida ou supostamente recolhida por terceiro sem relação com o devedor. Ausência de condição de elegibilidade. Reexame. Impossibilidade (Súmulas-STJ nºs 279 e 7). Inviável o

recurso especial que busca demonstrar ofensa a direito com base em reexame do acervo fático-probatório. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

DJE de 13.3.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703/SC

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Reabertura da instrução para o governador do estado. Descabimento. Produção de novas provas. Desnecessidade. Omissão. Ausência.

1. Conforme consta do acórdão embargado, o reconhecimento do vice-governador como litisconsorte necessário em nada comprometeu a defesa produzida pelo embargante, razão pela qual descabe sustentar reabertura total da instrução processual.

2. Conforme consta do acórdão embargado, no *decisum* que apreciou a questão de ordem, ficou consignado que os atos praticados até o julgamento que reconheceu o vice-governador como litisconsorte necessário poderiam ser aproveitados no que cabível (fl. 1.399). Não se pode afirmar, portanto, que a ausência de renovação da fase probatória afronta a coisa julgada.

3. Não há falar em omissão no v. acórdão embargado, uma vez que foram analisadas todas as questões suscitadas. Pretende o embargante, à conta de omissão no *decisum*, rediscutir matéria já decidida, o que é incabível na via dos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 11.3.2009.

2ºs Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.537/MG

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Segundos embargos de declaração. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Acolhimento. Sem efeitos modificativos.

1. A despeito de o v. acórdão embargado ter sido omissivo no ponto, descabe efeito modificativo, pois o fato de o embargante não ter sofrido sanção na Representação nº 3.143/2006 (propaganda eleitoral irregular) é irrelevante para condená-lo na presente AIJE.

2. De fato, a alegação de ausência de trânsito em julgado da Representação nº 3.143/2006 não foi examinada pelo v. acórdão embargado. Contudo, não cabe efeito infringente quanto ao ponto, uma vez que a ausência de trânsito em julgado da mencionada representação não influencia a condenação do ora embargante nestes autos.

3. Da mesma forma, não foi analisado no v. acórdão embargado o argumento de omissão aduzido nos primeiros embargos, qual seja, o de que o candidato teria telefonado à emissora de TV solicitando que interrompesse a veiculação das vinhetas. Entretanto, descabe conceder efeito modificativo, pois pretende o

embargante o exame de tese que sequer foi suscitada nas contrarrazões do recurso ordinário, caracterizando-se como inovação, inviável em sede de embargos de declaração. Ademais, ainda que fosse ultrapassado o óbice da inovação recursal, o suposto telefonema não teria o condão de conferir efeito infringente ao julgado. É que, conforme consta do v. acórdão recorrido, a vinheta foi transmitida em veículo de comunicação de massa (TV), várias vezes por dia, pelo menos durante dois meses, em municípios que eram bases eleitorais do candidato, o que revela a ciência do embargante quanto à aparição de sua imagem. Além disso, o suposto contato telefônico com a emissora ocorreu após a provocação da Justiça Eleitoral (Representação nº 3.143/2006), o que não é suficiente para afastar a conclusão do julgado.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

DJE de 11.3.2009.

Resolução nº 22.915, de 28.8.2008

Petição nº 2.860/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Eleições 2008. Petição. Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). Recebimento. Consulta. Transmissão. Propaganda eleitoral. Estações repetidoras e retransmissoras. Inexigência. Geração de programa eleitoral. Emissoras geradoras. Bloqueio de sinal. Municípios diversos.

1. Não é exigível das estações repetidoras e retransmissoras que gerem programas eleitorais para os municípios onde se situam.

2. No período do horário eleitoral gratuito, referente às eleições municipais, as emissoras geradoras deverão proceder ao bloqueio da transmissão para as estações retransmissoras e repetidoras localizadas em município diverso, substituindo a transmissão do programa por uma imagem estática com os dizeres “horário destinado à propaganda eleitoral gratuita”.

DJE de 11.3.2009.

Resolução nº 22.927, de 4.9.2008

Pedido de Reconsideração na Petição nº 2.860/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Pedido de reconsideração. Deferido. Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). Propaganda eleitoral gratuita. Limitação. Transmissão. Bloqueio de sinal. Municípios diversos. Aplicação para as próximas eleições.

1. No período do horário eleitoral gratuito, as emissoras geradoras deverão proceder ao bloqueio da transmissão para as estações retransmissoras e repetidoras localizadas em município diverso, substituindo a transmissão do programa por uma imagem estática com os dizeres “horário destinado à propaganda eleitoral gratuita”.

2. Pedido de reconsideração deferido, para que tal procedimento seja adotado somente a partir das eleições de 2010, em relação aos estados-membros.

DJE de 11.3.2009.

Resolução nº 22.994, de 14.8.2008

Processo Administrativo nº 19.968/MA

Relator: Ministro Ari Pargendler

Ementa: Processo administrativo. Pedido. Homologação. Resolução. TRE/MA. Afastamento. Membro. Classe de advogados. Período eleitoral. Indeferimento.

DJE de 11.3.2009.

Resolução nº 22.995, de 19.12.2008

Processo Administrativo nº 20.154/DF

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto

Ementa: Dispõe sobre os modelos das telas de votação da urna eletrônica nas Eleições de 2010.

DJE de 12.3.2009.

Resolução nº 23.002, de 5.2.2009

Petição nº 1.856/DF

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: Partido político. PPS. Prestação de contas. Desaprovação.

– Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas, após diversas oportunidades para fazê-lo, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do Partido Popular Socialista referente ao exercício financeiro de 2005.

DJE de 9.3.2009.

Resolução nº 23.009, de 10.2.2009

Processo Administrativo nº 20.170/PA

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Cadastro eleitoral. Acesso. Órgão não-legitimado. Impossibilidade. Indeferimento.

A regulamentação desta Corte superior relativa ao fornecimento de dados do cadastro eleitoral o restringe, como regra, ao próprio eleitor, sobre o que lhe diga respeito, a autoridades judiciais e ao Ministério Público, desde que vinculada a utilização, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais.

Solicitação formulada por ente não legitimado.

Pedido indeferido.

DJE de 9.3.2009.

Resolução nº 23.010, de 10.2.2009

Propaganda Partidária nº 11/DF

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: Propaganda partidária. Abert. Pedido de alteração do horário de transmissão apenas em uma das unidades da federação. Impossibilidade.

– É incompatível com o princípio norteado pela Lei nº 9.096/95 a “quebra da cadeia” de transmissão da propaganda partidária em rede nacional.

DJE de 10.3.2009.

Resolução nº 23.011, de 12.2.2009

Pedido de Reconsideração na Propaganda Partidária

nº 11/DF

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: Pedido de reconsideração. Abert. Alteração do horário de transmissão da propaganda partidária. Indeferimento.

– Argumentos insuficientes a ensejar o acolhimento do pedido de alteração do horário de transmissão da propaganda partidária somente em uma das unidades da Federação.

– Pedido de reconsideração indeferido.

DJE de 10.3.2009.

DESTAQUE

Resolução nº 22.927, de 4.9.2008

Pedido de Reconsideração na Petição nº 2.860/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Pedido de reconsideração. Deferido. Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). Propaganda eleitoral gratuita. Limitação. Transmissão. Bloqueio de sinal. Municípios diversos. Aplicação para as próximas eleições.

1. No período do horário eleitoral gratuito, as emissoras geradoras deverão proceder ao bloqueio da transmissão para as estações retransmissoras e repetidoras localizadas em município diverso, substituindo a transmissão do programa por uma imagem estática com os dizeres “horário destinado à propaganda eleitoral gratuita”.
2. Pedido de reconsideração deferido, para que tal procedimento seja adotado somente a partir das Eleições de 2010, em relação aos estados-membros.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentar que somente a partir das Eleições de 2010 deverá ser observada a determinação de que, no período do horário eleitoral gratuito, as emissoras geradoras devem proceder ao bloqueio da transmissão para as estações retransmissoras e repetidoras localizadas em município diverso, substituindo a transmissão do programa por uma imagem estática, com os dizeres “horário destinado à propaganda eleitoral gratuita”, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

RELATÓRIO (VOTO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, quero apenas registrar que tenho um caso, a Petição nº 2.860 – comentei com Vossa Excelência antes da sessão – que chegou para mim depois das seis horas, motivo por que não está no índice da sessão administrativa. Trata de tema urgente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Em questão de ordem, Vossa Excelência traz ao conhecimento da Corte o conteúdo da petição. É um pedido de reconsideração?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Trata-se da Petição nº 2.860, que procede de Brasília, sob a relatoria de Vossa Excelência, Ministro Marcelo Ribeiro. O requerente é a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), e o advogado, o Doutor Rodolfo Machado Moura. Iniciemos a discussão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Todos se lembram que começamos a apreciar um pedido da Abert que continha duas partes: uma no sentido de que o Tribunal definisse que as estações repetidoras e retransmissoras não seriam obrigadas a gerar o programa eleitoral dos municípios; outra que pleiteava que o programa gerado na emissora geradora para determinado município fosse também transmitido para os outros aos quais não correspondesse aquela propaganda eleitoral.

Houve divergência. A Abert afirmou que não haveria possibilidade técnica de corte do sinal ou de inserção de uma tarja com dizeres de horário eleitoral gratuito. Houve ofício desta Corte ao ministro das Comunicações e também à Anatel, e ambos responderam que seria viável fazer o corte do sinal para os municípios em que a propaganda não fosse aquela referente ao município. A Anatel respondeu que seria viável a inserção de um *slide* para aqueles municípios dizendo: “horário destinado à propaganda eleitoral gratuita”.

O Tribunal, baseado na informação do ministro e da Anatel, determinou que as emissoras deveriam proceder de forma que, nos municípios onde não houvesse horário eleitoral próprio, se veiculasse o slide com os dizeres: “horário destinado à propaganda eleitoral gratuita”.

Hoje, recebi hoje uma petição da Abert suscitando diversas questões de ordem operacional, técnica, das mais variadas matizes: topologia das redes, dificuldades técnicas etc. Essas dificuldades, em princípio, por si, não

me impressionam, porque dificuldades técnicas têm de ser superadas. Se o próprio Estado afirmou que é possível, então, as empresas têm de superar as dificuldades.

Por outro aspecto, há uma argumentação no sentido de que, na maioria das vezes, nas estações repetidoras e retransmissoras, também envolvendo as geradoras, seria necessário, para que houvesse adequação à determinação do Tribunal, a aquisição de aparelhos importados: mesa de controle mestre/maestro (U\$50.000 fob), servidor comercial K2 redundante, enfim, uma série de equipamentos que seria necessário adquirir no exterior para tomar esse tipo de providência.

Os valores não me impressionam, porque arcar com isso faz parte da concessão. O que me impressiona é o argumento de que, para aquisição desses equipamentos, é necessário um prazo. Afirma-se na petição que esse prazo seria de 180 dias para receber. Isso não está provado, está afirmado.

Estou trazendo a questão ao Tribunal diante da urgência eleitoral. Recebi essa petição agora, há pouco tempo e a submeto, sem voto escrito, à deliberação da Corte com a primeira impressão que tenho. O horário eleitoral está em andamento, as coisas já estão acontecendo e alguns juízes já estão determinando que se cumpra a nossa decisão – o que aliás tem de ser feito mesmo –, mas há o temor de que, não havendo possibilidade técnica de cumprir, haja penalidades severas, como a retirada do ar por 24 horas, etc.

O que me sensibiliza nesse pedido é a questão da dificuldade de operacionalização imediata. Embora – é bom que seja bem ressalvado – esta Corte tenha tomado providência a essa altura, ou seja, com o período eleitoral em andamento, graças a um pedido da própria Abert. Não foi o Tribunal que, de ofício, resolveu modificar sua resolução para inserir uma obrigação; foi a própria Abert que provocou a Corte com esse assunto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A iniciativa foi da Abert. A resposta decorreu de provocação formal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A resposta decorreu de uma pergunta da Abert e de uma informação estatal, que goza de presunção de veracidade, de duas autoridades da mais alta relevância. Portanto, não foi gratuitamente que o Tribunal se pronunciou.

Realmente, o Tribunal tem uma resolução de março que trata desse assunto e não veicula essa obrigação. E parece-me, ministro, que a última vez que isso ocorreu foi em 1992.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Tenho aqui os dados. Ocorreu há dezesseis anos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Nesse aspecto, é de bom senso verificar que as emissoras não se prepararam minimamente para fazer

isso. E não teriam obrigação de fazê-lo, tendo em conta que a resolução não prevê isso. O que a resolução prevê, ao contrário disso, é que sempre será designado na propaganda o município ao qual ela se refere. Ou seja, exatamente para hipótese de vazar; porque, se não há nunca o vazamento, não há necessidade disso. Se a propaganda só fosse transmitida naquele município ao qual ela se refere, não precisaria dizer isso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas, para não desorientar o eleitor, pelo contrário, para orientá-lo, far-se-ia a inserção de um *slide* dizendo “propaganda referente ao município tal” ou “tais candidatos não são do município tal” ou “são do município tal”.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Então, essa regra é contrária, do ponto de vista lógico, à determinação que demos na semana passada, de que não se transmita a propaganda e se coloque uma tarja dizendo que o horário está reservado. Se não é para transmitir, então não é para colocá-la.

Senhor Presidente, entendo que a melhor decisão foi a que tomamos, pois é a que mais atende ao interesse do eleitor – isso sequer está posto em questão. A petição é mais no sentido de operacionalização etc. Não tenho dúvida nenhuma de que passar propaganda eleitoral de um município em outro não é bom, cria confusão. Mas isso tem um alcance pequeno, porque o 1º turno está próximo, e, no 2º turno, esse assunto terá pouca importância, porque teria de ser uma propaganda eleitoral invadindo um município em que houvesse 2º turno. Se não houver eleição nesse município, é claro que não haverá confusão; as pessoas saberão que a propaganda não é de lá.

Minha tendência, no pouco tempo que tive para analisar a matéria, é de procedermos à alteração da resolução, para que essa regra passe a valer a partir da próxima eleição, ou seja, a partir da Eleição de 2010.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Até porque, há dezesseis anos, houve essa determinação, e a Abert não se adaptou.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não. É o contrário. A Abert tinha obrigação, e o Tribunal retirou a obrigação. Revogou a resolução em que havia essa obrigação.

É em favor da Abert nesse caso, porque houve essa determinação, em 1992. A Abert requereu que isso fosse modificado, e o Tribunal modificou. Nesse período todo, não havia a obrigação de se fazer isso. Estamos restabelecendo a obrigação de 1992. Na verdade, a acomodação foi de acordo com a regulamentação da matéria, pelo Tribunal.

Essa decisão nossa, quanto – friso novamente – tenha decorrido de provocação da Abert, é nova orientação que resgata uma antiga, mas que representa modificação importante nas regras.

Por essas razões e diante da possibilidade de criarmos muitos problemas, porque o Tribunal fez a resolução e não impôs essa obrigação, poderia ter feito isso em março – se era o melhor, poderia ter feito antes...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O fundamento é este: não há imposição na nossa resolução. Formalmente, não há.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Pelo contrário, há normas que contradizem o que foi estabelecido posteriormente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência impõe duas condições: a primeira é que haja uma tarja, um *slide*, esclarecendo, vinculando determinadas "aparições" aos municípios corretos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Isso já está na resolução.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas isso constaria dessa nossa decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Isso reitera a resolução.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E a segunda, que valeria o que foi decidido em nossa última assentada para as Eleições de 2010.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sim, e teria de constar das resoluções para 2010, inclusive. Mas já poderia ficar como sinalização do Tribunal nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Estão de acordo, Senhores Ministros?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Pelo que estou entendendo, por exemplo, na divisa de Minas Gerais com São Paulo, naquelas cidades limítrofes, como Poços de Caldas, em que há uma rua que de um lado é São Paulo e de outro é Minas Gerais, como uma situação dessa será compatibilizada com a resolução?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Essas questões técnicas são exploradas aqui pela petição e são muito piores do que essa. O cerne da petição é muito pior do que o só fato de uma rua separar dois estados. É uma cidade muito longe do município central

que recebe a propaganda deste. E, principalmente, porque, em geral, os municípios do interior não têm propaganda eleitoral própria.

O que acontece? Recebem de onde há uma emissora geradora. Onde não houver uma emissora geradora, receberão a propaganda feita em outro município. Por isso estávamos deliberando – e deliberamos – que, nesses municípios onde não é gerado o programa eleitoral, não se passe nada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Que se coloque a tarja "Espaço reservado para programa eleitoral gratuito".

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Para que não haja confusão na mente do eleitor.

Agora, como foi demonstrada toda essa dificuldade, diante, principalmente, do fato de que, em nossa resolução deste ano, constou norma oposta a essa, modificar, durante o período eleitoral, talvez não seja o melhor. Digo isso embora – frisarei isso pela terceira ou quarta vez –, o Tribunal tenha agido provocado pelo próprio interessado, que veio aqui solicitar, razão pela qual não podemos ser acusados de estar revolucionando o processo eleitoral de ofício.

Mas, ponderando todas essas situações, penso que seria de bom alvitre tomar essa providência de adiar para 2010.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Na Eleição de 2010, as eleições são estaduais e federais. Pode haver a situação de um sinal passar para outro estado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Aprovada a proposta do relator por unanimidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): E como houve comunicação da decisão aos tribunais regionais, também se deveria comunicar essa nova decisão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Imediatamente?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sim, porque está gerando esses efeitos todos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E evitaríamos pulverização de decisões nas diversas zonas eleitorais.

Faremos a comunicação ainda hoje.

DJE de 11.3.2009.